



Processo n. 0807595-46.2021.8.10.0060 do TJMA

O processo teve origem no Tribunal de Justiça do Maranhão, em 13 de outubro de 2021. Tem como partes envolvidas Felipe Ronald Pereira de Sousa, Cicero Soares da Silva Junior.

## Publicações

02/02/2024

Publicação

Extraída da página do Diário de Justiça do Estado do Maranhão - Páginas sem caderno

2ª Câmara Criminal

**NÚMERO ÚNICO:** 0807595-46.2021.8.10.0060

**POLO ATIVO**

CICERO SOARES DA SILVA JUNIOR

**DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO:** 02/02/2024

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 05/02/2024

PROCESSO: 0807595-46.2021.8.10.0060 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

DESPACHO Tendo em vista ter este Desembargador sido removido para a 3ª Câmara de Direito Criminal Isolada (cf. Ato nº 2442024), e considerando o disposto no art. 291, § 2º 1, e art. 293, § 82, do RITJMA, determino a remessa destes autos ao setor de distribuição, para que sejam, doravante, conduzidos pelo sucessor a ser designado e/ou nomeado para atuar na 2ª Câmara de Direito Criminal Isolada. Cumpra-se. São Luís, Maranhão. Samuel Batista de Souza Desembargador 1 RITJMA. Art. 291. Os processos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos na forma e classificação determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre todos os desembargadores e juízes convocados, excetuadas as hipóteses de competência privativa de membro efetivo, previstas na Resolução nº 25, de 3 de setembro de 2014, deste Tribunal. (...) § 2º Em caso de aposentadoria, morte, permuta ou remoção do relator para outro órgão, será realizada a transferência do acervo processual ao desembargador nomeado para ocupar a sua vaga no respectivo órgão fracionário do qual fazia parte, observando-se o disposto no art. 62 deste Regimento nas permutas e remoções. 2 RITJMA. Art. 293. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de 1º Grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil. (...) § 8º A prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão, se o relator deixar o Tribunal ou for removido de Câmara. Num. 29977

21/08/2023

Publicação

Extraída da página do Diário de Justiça do Estado do Maranhão - Páginas sem caderno

2ª Câmara Criminal

**NÚMERO ÚNICO:** 0807595-46.2021.8.10.0060

**POLO PASSIVO**

CICERO SOARES DA SILVA JUNIOR

**DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO:** 21/08/2023

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 22/08/2023

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL na Ação Penal nº 0807595-46.2021.8.10.0060 Apelante : Cicero Soares da Silva Júnior Defensora Pública : Creuza Maria Lopes Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão

Promotora de Justiça : Karina Freitas Chaves Incidência Penal : art. 158, § 3º, do CP, art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B do ECA Origem : Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Timon, MA Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Criminal Relator Substituto : Desembargador Sebastião Joaquim Lima Bonfim DESPACHO 01. Retifiquem-se a autuação e demais registros referentes ao presente feito, para o fim de que sejam inseridas as informações consoante cabeçalho acima. 02. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, Maranhão. Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM Relator Substituto

13/07/2023

Publicação

Extraída da página do Tribunal de Justiça do Maranhão - Páginas sem caderno

2ª VARA CRIMINAL DE TIMON

**NÚMERO ÚNICO:** 0807595-46.2021.8.10.0060**POLO PASSIVO**CICERO SOARES DA SILVA JUNIOR**DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO:** 13/07/2023**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 14/07/2023

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON/MA (Fórum Dr. Amarantino Ribeiro Gonçalves, Rua Dra. Lizete de Oliveira Farias, S/n, Parque Piauí, Timon-MA – Cep: 65.631-250, E-mail: varacrim2\_tim@tjma.jus.br, Telefone:(99) 3317-7139) PROCESSO Nº 0807595-46.2021.8.10.0060 AÇÃO PENAL - EMBARGO DE DECLARAÇÃO AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO DE TIMON/MA VÍTIMA: FELIPE RONALD PEREIRA DE SOUSA REU: CICERO SOARES DA SILVA JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público em face de Sentença Condenatória prolatada Id 66648142, na qual o réu CÍCERO SOARES DA SILVA JUNIOR foi condenado a uma pena de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 597 (quinhentos e noventa e sete) dias-multa pelos crimes previstos no art. 158, § 3º, do Código Penal c/c o art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em concurso material. Alega o recorrente que: "Na fundamentação da pena do crime previsto no art. 158, § 3º, do Código Penal, Vossa Excelência, ao individualizar a pena do réu, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal, analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código e, ao se debruçar sobre as circunstâncias do crime, assim dispôs: "... As circunstâncias encontram-se relatadas o acusado praticou o crime fingindo-se de passageiro de forma a ludibriar a vítima e reduzir seu estado de vigilância, devendo ser valorada negativamente a circunstância; ..." Todavia, ao continuar na fixação da pena-base do crime asseverou que: "Assim, por não haver uma circunstância judicial desfavorável para serem consideradas nesta fase, fixo a pena-base, em 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. " Essa contradição quanto ao reconhecimento de uma circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, desfavorável ao réu – no caso, a circunstância do crime – causa fundadas dúvidas na fixação da pena-base do crime em análise. Adiante, ao fundamentar a pena do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, Vossa Excelência ao individualizar a pena do réu, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal, analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código e, ao se debruçar sobre as circunstâncias do crime, assim dispôs: "As circunstâncias encontram-se relatadas o acusado praticou o crime em rua pública. " Da análise dessa redação, conclui-se que a circunstância do crime seria valorada negativamente quando da fixação da pena-base. Porém, ao fixar a pena base, Vossa Excelência assim dispôs: "Assim, por não haver circunstância judicial desfavorável para serem consideradas nesta fase, fixo a pena-base, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. " Essa obscuridade quanto ao reconhecimento de uma circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, desfavorável ao réu – no caso, a circunstância do crime – precisa ser aclarada a fim de dirimir qualquer dúvida ao intérprete da sentença. Com vista dos autos a defesa manifestou-se pelo provimento parcial dos embargos para aclarar a dúvida

suscitada pelo Ministério Público, entretanto, manifesta-se que as circunstâncias foram normais ao caso concreto, em sentido de reprovação, no caso em tela, não devendo ser considerada para majorar a pena-base e, portanto, não havendo obscuridade, pois é circunstância neutra.. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório, passo a decidir. São cabíveis embargos de declaração quando, na decisão, houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Com razão a parte embargante. Com efeito, há a necessidade de alargar o texto da sentença, seja por ambiguidade, seja por obscuridade. Acusação alega que houve contradição na sentença proferida, pois, em relação à condenação pelo crime previsto no art. 158, § 3º, do Código Penal, exarou que: "As circunstâncias encontram-se relatadas o acusado praticou o crime fingindo-se de passageiro de forma a ludibriar a vítima e reduzir seu estado de vigilância, devendo ser valorada negativamente a circunstância", todavia, deixou de elevar a pena-base. Nesse ponto, merece retificação da contradição, com a correspondente retificação da pena fixada. A alegação defensiva de que a atitude de passar-se de cliente não se prestou a dificultar a reação da vítima, mas como meio para ter oportunidade de praticar o fato delituoso, não merece acolhida. Tal fato merece maior reprovabilidade, pois denota Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, demonstrando a natureza premeditada da prática delituosa a demandar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Em relação à alegação de obscuridade na dosimetria do crime previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no trecho da sentença que: "As circunstâncias encontram-se relatadas o acusado praticou o crime em rua pública", por deixar subentendido tratar-se de valoração negativa, a ser retificada a dosimetria. Entendo que assiste razão ao embargante, devendo ser aclarado o trecho indicado, todavia, esclareço que a circunstância foi valorada de uma forma neutra, pois embora fato tenha ocorrido em rua pública, não se demonstrou que tenha ocorrido em em lugar de intensa movimentação de pessoas, de forma a colocar em risco a segurança e tranquilidade social, a ensejar sua valoração negativa. Isto posto, altero a pena do acusado refazendo a dosimetria e fixação da pena, de acordo com o art. 59 do CP: a) Do crime do art. 158, § 3º do Código Penal O réu é reincidente (certidão de antecedentes ID 54293696, e execução de pena no processo 0700253-73.2019.8.18.0140), entretanto, tal circunstância deverá ser apreciada na segunda fase da dosimetria para evitar bis in idem. Atuou com culpabilidade normal à espécie. Não há elementos que demonstrem conduta social desabonada. Os elementos coletados nos autos acerca da personalidade do agente não autorizam a formação de um juízo de desvalor. Os motivos são próprios do tipo. As circunstâncias encontram-se relatadas o acusado praticou o crime fingindo-se de passageiro de forma a ludibriar a vítima e reduzir seu estado de vigilância, devendo ser valorada negativamente a circunstância; As consequências do crime são normais à espécie. Finalmente, no tocante ao comportamento, não há notícia de que a vítima tenha contribuído para o cometimento da infração. Assim, por haver uma circunstância judicial desfavorável para serem consideradas nesta fase, fixo a pena-base, em 6 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ausente atenuante. Presente a agravante da reincidência, pelo que majoro a pena em 1/6, perfazendo uma pena de 7 (sete) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Presente a causa de aumento do § 1º, do art. 158, por ter sido o crime cometido com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, pelo que majoro a pena em 1/3 (um terço), perfazendo uma pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. A dosimetria dos demais delitos permanece inalterada, devendo ser retificada a pena definitiva do concurso de crimes: d) do Concurso Material (art. 69 do Código Penal) No caso em julgamento, verificou-se uma pluralidade de condutas criminosas, perpetradas em diferentes contextos fáticos, o que atrai a incidência do art. 69 do Código Penal, logo, há que se fazer a cumulação das penas aplicadas em desfavor do acusado CÍCERO SOARES DA SILVA JÚNIOR, pelo que sua PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA restará fixada em 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Ante ao exposto, acolho os Embargos Declaratórios, para tornar definitiva a pena da acusado em 6 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, em

regime FECHADO permanecendo inalterados os demais dispositivos da sentença. Passa a presente a integrar a sentença, devendo ser republicada com reabertura de prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Timon/MA, data do sistema. CLÊNIO LIMA CORRÊA Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Timon/MA

24/06/2022

Publicação

Extraída da página do Tribunal de Justiça do Maranhão - Páginas sem caderno

2ª VARA CRIMINAL DE TIMON

**NÚMERO ÚNICO:** 0807595-46.2021.8.10.0060

**POLO PASSIVO**

CICERO SOARES DA SILVA JUNIOR

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON/MA. PROCESSO Nº: 0807595-46.2021.8.10.0060. CLASSE/AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VITIMA: FELIPE RONALD PEREIRA DE SOUSA. ACUSADO: CICERO SOARES DA SILVA JUNIOR. O MM. Juiz de Direito Edmilson da Costa Fortes Lima, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal... FAZ SABER a todos quantos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, para que tomem ciência da presente SENTENÇA: Vistos. CÍCERO SOARES DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por infringência ao art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal; art. 33, caput, da Lei 11.343/06; e art. 244-B da Lei 8.069/90. Narra a denúncia que no dia 06/10/2021, por volta das 12h, Felipe Ronald Pereira de Sousa, o qual trabalha como motorista de aplicativo, foi chamado pela adolescente e namorada do denunciado, I.V.D.S. para atender uma corrida na Rua Chico Colorado, nº 08, Bairro Santa Maria da Codipi, Teresina-PI, com destino à Cidade de Timon/MA. Após terem iniciado a corrida, o denunciado, munido de uma arma de fogo calibre .38, veio a anunciar o assalto nas imediações do Cemitério São José, Bairro Matinha, na referida cidade, e ordenou que a vítima passasse a seguir seus comandos. Todavia, ao perceber que estava sendo assaltado, a vítima acionou um aplicativo em seu celular que contém um botão do pânico, o qual emitiu um alerta a seus amigos da mesma profissão, que estava sendo vítima de um roubo. Posteriormente, ao passarem pela Av. Teresina, em Timon-MA, o carro foi abordado por uma equipe da Polícia Militar, momento em que foram encontrados em posse dos infratores: 1 (um) revólver calibre .38 municiado com 4 (quatro) munições intactas e 2 (duas) porções de substância semelhante à cocaína, pesando aproximadamente 75g (setenta e cinco gramas) e pertences pessoais. Foram arroladas quatro testemunhas. A exordial veio instruída com o IP n.º IP Nº 62/2021 – DENARC (ID 54365309). A denúncia foi recebida em 16/02/2022 (ID 57450347). Citação do acusado pessoalmente em 17/02/2022, ID 61300220, com resposta à acusação de CÍCERO SOARES DA SILVA JÚNIOR, em 08/03/2022, ID 62236108. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Felipe Ronald Pereira de Sousa (vítima), Pedro Bruno Pires Rocha, Linda Samielen Cristina Pereira de Sousa, Christhofer Leonel Pio Santos e Irlane Vitória dos Santos. O Ministério Público apresentou alegações finais com emendatio libelli, a reclassificar o delito do art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I do CP para o do art. 158. § 3º do Código Penal (sequestro relâmpago) c/c o art. 244-B e art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e pugnou pela condenação do denunciado. A Defesa, a seu turno, alega que não houve crime de extorsão, na medida em que não houve ameaça do réu contra a vítima, mas que o acusado, ao entrar no veículo da vítima, estava utilizando substâncias entorpecentes, e a vítima, amedrontada, acionou o botão do pânico para que fosse avisada à Polícia. Assim, requer a absolvição. Em relação à acusação de tráfico, requereu a desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei 11.343/06, posto ter sido demonstrado que o acusado é viciado em drogas. De idêntica forma, requer a absolvição da acusação do cometimento do crime de corrupção de menores, porque não fora praticado. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não constatando vícios ou nulidades a serem

sanados. A emenda à denúncia procedida pelo membro ministerial do roubo para o sequestro relâmpago deve ser aceita, pois como será fundamentado adiante, trata-se de situação típica de constrangimento de pessoa (motorista de Uber), cometido mediante restrição da liberdade da vítima e como condição necessária para a obtenção de vantagem econômica ( CP, art. 158, § 3º). Outrossim, foi assegurado o contraditório, porquanto em seguida teve a Defesa oportunidade de se manifestar em suas alegações finais. A ação procede. A materialidade dos três crimes (sequestro relâmpago, tráfico ilícito de drogas e corrupção de menor) restou suficientemente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (ID 54293693) que registra a apreensão de 2 (duas) trouxas de substância aparentando ser cocaína, 1 (um) revólver calibre .38, com numeração picotada e 4 (quatro) munições calibre 38; laudo de exame de constatação em substância branca pulverizada, ID 54293693 - Pág. 10. Há, ainda, o Laudo Pericial Criminal nº 1194/2021 – realizado na arma de fogo, comprova a eficácia da arma e que sua numeração de serie foi suprimida intencionalmente, ID 56534646, e Laudo nº 1095/2021, a detectou a presença do alcaloide COCAÍNA na forma de Sal, extraído da planta cientificamente denominada Erythroxylum coca Lam, substancias as quais se encontram relacionados na Lista F2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no país), da Portaria nº 344, de 12.05.98, da então SVS/MS, hoje, ANVISA/MS. ID – 57220707. Em relação à acusação de Corrupção de Menores, a materialidade apresenta-se nos documentos de ID 54293693, que comprova a menoridade de Irlane Vitória dos Santos. A autoria também restou esclarecida pelas provas produzidas no inquérito e em juízo. Felipe Ronald Pereira de Sousa, reconheceu o acusado como o autor do crime e relatou ser motorista de aplicativo e que a namorada do acusado contratou uma corrida do Bairro Santa Maria da CODIPI, e quando chegou no local o acusado entrou com uma mochila e a namorada. Logo que iniciada a corrida, o acusado encostou o revólver em sua cabeça, anunciou o assalto e disse “a partir de agora você vai fazer tudo o que eu mandar” e mandou que continuasse dirigindo, afirmando que não faria nada contra ele, mas que queria todos os seus pertences, baixando a arma em seguida. Afirmou que não viu o acusado usando drogas dentro do veículo e que durante o percurso ao local indicado pelo assaltante, conseguiu pedir socorro pelo celular, sem que o acusado percebesse e seus amigos acionaram a polícia. Relatou que quando a polícia ordenou que encostasse o carro, o acusado encostou o revólver em sua cabeça e mandou que ele não parasse, mas a via em que se deslocava estava obstruída e ele não teve como prosseguir. Então, a polícia os abordou e ordenou que descessem do carro. Nesse momento, o acusado jogou a arma debaixo do banco e desceu do carro. Logo que os policiais encontraram a arma, o acusado correu para dentro de um matagal, mas foi capturado pela Polícia Militar. A mochila que o acusado transportava ficou no carro e a polícia encontrou duas sacolas com cocaína. Disse, finalmente, a vítima, que não conseguiu mais trabalhar como motorista de aplicativo, pois ficou com traumas. Pedro Bruno Pires Rocha, Policial Militar reconheceu o acusado como a pessoa que fez o sequestro de um motorista de aplicativo. Relatou que estava na viatura quando populares relataram que um [motorista de] Uber tinha sido sequestrado e pediram ajuda. Saiu da viatura e perseguiu o acusado que tinha saído do veículo correndo e o deteve. Linda Samielen Cristina Pereira de Sousa, Policial Militar que atendeu a ocorrência, relatou que passavam pela Av. Teresina, quando viu pessoas apontando e informaram que um [motorista de] Uber estava sendo assaltado. Então, foram ao local e enquanto um policial saltou um muro, o acusado saiu pela porta da frente e o identificaram, então o pendeu e conduziu à delegacia. Que foi encontrado uma arma de fogo e uma mochila com uma grande quantidade de drogas, dois blocos de cocaína, para ser dividida. Irlane Vitória dos Santos, companheira do acusado, negou que o acusado tenha anunciado o assalto, ou que tenha puxado uma arma de fogo. Confirmou que o aplicativo para ir para a casa de sua mãe, em Timon e que sabia que seu companheiro estava armado. O companheiro não apontou arma para o motorista. Relatou que seu companheiro usava drogas dentro do carro e que o motorista percebeu e ficou com medo e chamou a polícia. Afirmou não saber a quantidade de drogas que seu companheiro transportava, mas que foi ele que colocou as drogas em sua mochila. Interrogado o acusado, este negou que tenha

tentado roubar a vítima. Negou o tráfico de drogas, entretanto, afirmou que a droga era de sua propriedade e para seu consumo pessoal. Afirmou que comprou 80g, dois dias antes e que compra em grande quantidade, pois usa muitas drogas e a quantidade que foi encontrada era a sobra, pois já estava usando há dois dias e acredita que usaria toda a droga em mais dois dias. Depois mudou a versão, afirmando que consumiria a droga com outras pessoas. Estava usando a droga dentro do carro com o uso da chave e o motorista deve ter ficado assustado. Narrou que quando a polícia se aproximou e mandou parar o carro falou para o motorista que estava armado e entregou a arma na mão do motorista e que ele colocou a arma debaixo do banco. As declarações do acusado em juízo não são verossímeis. No caso concreto, após a análise das provas documentais e oral produzida na instrução criminal não há dúvida quanto à prática dos crimes previstos nos art. 158. § 3º do CPB, art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90, uma vez que a comprovação de tais condutas extrai-se tanto dos depoimentos de testemunhas quanto das circunstâncias que envolvem os fatos. O réu foi reconhecido pela vítima que relatou pormenores do delito que sofreu.

VER PUBLICAÇÃO COMPLETA